Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3436/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11606/2014
PROTOCOLO	**:** 1525122
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	**:** MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - ME
VALOR	**:** R$ 186.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM – OFÍCIOS E RELATÓRIOS DE ATENDIMENTO COM DATA ANTERIOR À LICITAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO – MODALIDADE INADEQUADA – IRREGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É irregular o procedimento licitatório quando não observadas às normas e procedimentos aplicáveis, como a terceirização de atividade fim da administração municipal, ofícios circulares e relatórios de atendimento datados anteriores à realização da licitação e celebração do contrato, divergências entre os serviços cotados, licitado, contratado e os serviços prestados, em desacordo com o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como a utilização da modalidade pregão para realização de serviços técnicos profissionais especializados, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

É irregular a formalização de contrato administrativo em razão de vicio preexistente caracterizado por procedimento licitatório irregular. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas constitui infração passível de aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2014, celebrado entre o Município de Miranda e MKJ Assessoria Contábil LTDA.-ME, com aplicação de multa a Sra. Marlene de Matos Bossay, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em

razão de infringência às normas legais, e o valor de 30 (trinta) UFERMS, resultante da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com recomendação ao ordenador de despesas para que observe com maior rigor as normas determinadas nas normas vigentes.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 29/2014) celebrada pelo Município de Miranda MS, através do Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 16/2014, objetivando a "contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria, na área de contabilidade (gestão Contábil)".

Neste momento estão sendo apreciadas a Primeira e Segunda Fases da Contratação.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22) e opinou pela adoção de medida cautelar para a "rescisão do Contrato" celebrado, visto que seu objeto deve ser prestado diretamente por servidor do próprio quadro do órgão, sob pena de violar a disposição constitucional descrita pelo artigo 37, II, assim como o sobrepreço apurado, evidenciando prejuízo ao erário.

Antes de adotar liminarmente medida cautelar, este Gabinete optou pela intimação do ente jurisdicionado, para apresentar:

1 – Relatório sintético esclarecendo os serviços prestados pelo contratado;
2 – Documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

Atendida a solicitação, retornaram os autos à 6ª ICE que, em derradeira análise (peça 40), opinou pela IRREGULARIDADE da matéria consignada nos autos e certificou:

> *Analisado as justificativas e documentos apresentados temos as seguintes considerações a apresentar:*
> *Incialmente verificamos que os serviços prestados constituem atividades rotineiras da administração municipal, conforme apontado na análise anterior, não apresentando especificidade ou singularidade que exija a contratação de empresa especializa visando assessoramento e/ou realização dos serviços.*
> *Conforme os relatórios mensais de atividade, a assessoria contábil consiste no acompanhamento na evolução da despesa e no cumprimento dos índices legais de aplicação dos recursos públicos, ou seja, trata-se do serviço rotineiro e contínuo do setor contábil de qualquer ente público, não existindo peculiaridades ou complexidades que exijam conhecimentos superiores ao médio na gestão contábil pública. Ficando evidente a terceirização de atividade-fim da administração municipal.*
> *Ademais, verificamos que assessoria se dá por meio de envio de Ofício Circular objetivando "lembrar" os prazos e documentos necessários à prestação de contas ou para comprovação da regularidade das empresas contratadas, etc., na maioria dos casos são disposições constantes na Lei de Licitações ou na Instrução Normativa TC/MS n° 035/11. Mais uma vez não é apresentando qualquer complexidade ou peculiaridade que careça contratação de empresa especializada.*

Cumpre-nos destacar ainda que os ofícios circulares de fls. 155, 157, 158, 163, 166, 167, assim como o relatório de atendimento de fls. 196 são datados de janeiro, fevereiro e março de 2014, ou seja, são anteriores à realização da licitação e assinatura do contrato, que data de 01/04/2014.
Deste modo consideramos duas hipóteses: ou os serviços já eram prestados antes da realização do procedimento licitatório ou os serviços não são específicos para as necessidades e peculiares da Prefeitura de Miranda.
Outrossim, alega o contratado, no documento de fls. 154 e fls. 299, que a prestação dos serviços consiste:
1. Prestação de serviços de assessoria em todos os trâmites de natureza contábil, orçamentária, financeira, tributária;
2. Prestação de serviços de capacitação por meio de visitas in loco;
3. Assessoramento e representação do Executivo Municipal junto ao Tribunal de Contas do MS, acompanhando todos os processos pertinentes até o julgamento final;
4. Assessoria e consultoria nas compras, licitações e contratos realizados por este Município;
5. Emissão de pareceres e consultas, sempre que solicitado;
6. Emissão de ofícios circulares acerca de assuntos de interesse da Administração Pública;
7. Comunicação via e-mail, fax e telefones, quando necessário.
Ratificando, assim, a análise anterior que apontou divergências entre os serviços cotados, licitado, contratado e agora os serviços prestados. Restando evidente a inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3°, caput, Lei 8.666/93) e a inexatidão da pesquisa de mercado, o que pode gerar sobrepreço da avença e falta de isonomia entre licitantes que não têm conhecimento exato do objeto da licitação.
Finalmente, entendemos que por se tratar de "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria, na área de Contabilidade (Gestão Contábil)" a avença consiste na realização de "serviços técnicos profissionais especializados" nos termos do art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93, in verbis: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)
Sendo, portanto, vedada a utilização de licitação na modalidade Pregão, pois de acordo com o art. 1°, caput, da Lei n° 10.520/02, é exclusivo para aquisição de bens e serviços comuns, o que não se verifica no caso em tela.
Assim, concluímos que o presente processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n° 016/2014 e formalização do Contrato n° 029/2014 são irregulares e ilegais.

A equipe técnica da 6ª ICE ressalta também:

Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 29/04/2014, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 27/07/2014, portanto, transcorreram-se 89 (oitenta e nove) dias de intempestividade de seu

encaminhamento.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, na mesma trilha (peça 39), asseverou:

> *Da análise do feito constata-se que assiste integral razão ao corpo técnico da 6ª ICE, motivo pelo qual acolhemos os fundamentos constantes na Análise n. 17114/2015 para fazer parte integrante deste parecer.*
> *Ressalte-se, como bem observou a 6ª ICE, que os serviços contratados são técnico-especializados, sendo vedada a sua contratação por meio do procedimento licitatório eleito (pregão).*
> *Não bastasse esse fato, cumpre ressaltar que o TCU tem firme jurisprudência no mesmo sentido tendo emitido deliberação por meio do Acórdão 391/2009 no sentido de que "A contratação de trabalhador pela Administração Publica com intermediação de empresa de prestação de serviços a terceiros para atuação na área-fim representa burla a exigência constitucional do concurso publico."*
> *Com efeito, a despesa com o servidor ou servidores para a realização dos serviços contratados de forma ilegal e irregular por meio do Contrato que ora se analisa por certo seria inferior da realizada, ademais não se justifica que a administração deixe de prover os cargos públicos, por meio de concurso, burlando o seu dever legal para realizar contratação de serviços para a atividade-fim do órgão.*
> *Ressalte-se que, desde a primeira análise realizada pelo corpo técnico da 6ª ICE, foi sugerida a intimação do gestor para que adotasse as medidas necessárias para se adequar ao exato cumprimento da lei, tendo a mesma mantido o entendimento equivocado de que a contratação seria regular.*
> *Tal circunstância, a nosso sentir, é relevantíssima posto que a postura da gestora não pode ser considerada de boa-fé pelos pagamentos efetuados nesta contratação ilegal e irregular, mesmo porque há indícios de sobrepreço haja vista a constatação de que o Município cotou serviço completamente diferente e superior ao contratado e, ainda assim, o contrato, com objeto mais simples, tem o valor equivalente ao serviço cotado que é muito mais abrangente.*
> *Ademais, restou constatado pela 6ª ICE, a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas por quase 90 dias, contrariando o Manual de Peças Obrigatórias, a demonstrar a inexistência de boa-fé por parte da gestora e a prática de infração a norma legal e regimental, seja pela intempestividade na remessa de documentos ou pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos.*
> *A conduta da gestora traz indícios de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I da Lei n. 8.429/92 e infração político administrativa, nos termos do art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei n. 201/67, razão pela qual esta Procuradoria de Contas requer seja oficiado tanto a Procuradoria Geral de Justiça quanto a Câmara Municipal para as medidas cabíveis.*
> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, incisos I e II da Resolução Normativa n. 076/13;*

2 – pela aplicação de multa as responsáveis por infração a norma legal e regimental, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12;
3 – pela determinação para que seja oficiado a Procuradoria Geral de Justiça em razão dos indícios de ato de improbidade e a Câmara Municipal de Miranda por infração político administrativa para as medidas cabíveis;
4 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimados os interessados, ex e atual Prefeito para apresentar defesa (peças 43, 44 e 45).

Não houve manifestação das partes interessadas. Ficou, então, certificada nos autos a revelia das Senhoras Juliana Pereira Almeida de Almeida e Marlene de Matos Bossay (peça 50).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas opinaram pela IRREGULARIDADE da presente contratação pública celebrada pela Prefeitura Municipal de Miranda MS.

Preliminarmente, quanto ao pedido de adoção de medida cautelar, há que se considerar prejudicada qualquer determinação no sentido de rescindir a contratação, considerando, principalmente, o lapso temporal decorrido e o decurso do prazo da vigência contratual.

Analisando o caso, compactuo com os entendimentos lançados pelos órgãos de apoio.

Do ponto de vista legal e processual, as normas e procedimentos aplicáveis à matéria não foram cumpridas, afrontando, em especial, à Lei das Licitações e Contratações Públicas:

- Terceirização de atividade fim da administração municipal;
- Ausência de complexidade ou peculiaridade que careça contratação de empresa especializada para desenvolver as atividades;
- ofícios circulares e relatórios de atendimento datados anteriores à realização da licitação e celebração do contrato;
- Divergências entre os serviços cotados, licitado, contratado e os serviços prestados, resultando em evidente inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a inexatidão da pesquisa de mercado, o que pode

> gerar sobrepreço da avença e falta de isonomia entre licitantes que não têm conhecimento exato do objeto da licitação.
> - A avença consiste na realização de “serviços técnicos profissionais especializados”, sendo, portanto, vedada a utilização da modalidade “pregão”, exclusiva para a aquisição de bens e serviços comuns.

Note-se que, a contratação celebrada se destina a fornecer assessoramento Contábil ao órgão público, conforme demonstra o objeto pactuado:

> CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO:
> Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria, na área de Contabilidade (Gestão Contábil).
> 1.1. Os serviços a serem prestados compreenderão:
> 1 - Assessoria na elaboração dos balancetes, bem como, acompanhamento dos índices exigidos pelas legislações pertinentes, e demais serviços correlatos da área contábil;
> II - Acompanhamento da execução orçamentária relativa a processos de licitações;
> III - Realização de visitas "in loco", objetivando prestar o pronto atendimento e sanar dúvidas, suscitadas na área contábil;

Como se observa desse rol, e também das atividades descritas no relatório das atividades desenvolvidas pela parte contratada, os serviços prestados, de fato, não apresentam especificidade ou singularidade que exija a contratação de assessoramento de empresa especializada.

Como aduz a equipe técnica, os relatórios mensais de atividades consistem no acompanhamento da evolução da despesa e cumprimento dos índices e prazos legais de aplicação de recursos públicos, sendo estes, serviços rotineiros e contínuos na contabilidade de qualquer ente público, inexistindo peculiaridades ou complexidades de conhecimentos superiores ao médio padrão na gestão contábil pública.

Não envolvem serviços técnicos especializados e de singularidade, que não possa ser desenvolvida por um servidor efetivo do quadro de carreiras do órgão.

A contratação celebrada demonstra atividades que não podem ser terceirizadas, como orienta o Parecer “C” n. 00/0044/2001[1] deste Tribunal de Contas.

[1] Quesito: Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
Resposta: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal, os serviços relativos à atividade-meio, dentre os quais, os que se referem a “segurança”, “copeira”, “faxineira” e “operador de som”.
Com relação aos serviços de “assessorias” e “consultorias”, aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

O Tribunal de Contas da União [2] enfrentou essa questão em decisão formalizada no Acórdão n. 712/2007-Plenário, nos termos seguinte:

> *"É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade".*
> *(...)*
> *Desse modo, podem ser notados alguns aspectos imprescindíveis para a terceirização de serviços no âmbito da Administração:*
> *a) em regra, ela somente pode recair sobre os serviços relativos às atividades-meio (atividades de apoio), significando que, vista a questão do lado oposto, está vedada a terceirização de serviços referenciados com as atividades-fim;*
> *b) os serviços relativos as atividades-meio, ainda que possam ser terceirizados, dependem da constatação de que a medida efetivamente propiciará "benefício para a Administração", cumprindo assim os princípios constitucionais da eficiência e moralidade (CF, art. 37, caput) e o da economicidade (CF, art. 70);*
> *c) a contratação de terceiros não poderá ensejar simplesmente a substituição de servidores públicos por pessoas alheias ao "Plano de Cargos" — que realizarão os mesmos serviços dos servidores substituídos, sem qualquer justificativa constitucionalmente plausível.*
> *Neste tanto, é certo então dizer que se não forem observados esses aspectos ou critérios imprescindíveis para determinada terceirização, ela não poderá ser licitamente realizada no âmbito da Administração pública.*
> E como alhures indicado pelo *Parquet* de Contas, nessa mesma trilha, o TCU através do Acórdão 391/2009, deliberou:
> *"A contratação de trabalhador pela Administração Publica com intermediação de empresa de prestação de serviços a terceiros para atuação na área-fim representa burla a exigência constitucional do concurso publico."*

Ademais, em análise lançada nos autos, a equipe técnica apontou inexatidão quanto à pesquisa de mercado, possibilitando gerar sobrepreço da avença e falta de isonomia entre licitantes por desconhecimento do exato objeto licitado. Apontou também, divergências entre os serviços licitados e contratados e aqueles efetivamente prestados, evidenciando afronta ao "princípio da vinculação ao instrumento convocatório", determinado pelo *caput* [3] do artigo 3º da Lei n. 8666/93.

De outro ponto, assiste também razão aos órgãos de apoio, pois, se considerarmos o objeto da contratação (Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria, na área de Contabilidade - Gestão Contábil), tal avença consiste em "serviços técnicos profissionais

[2] Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. E ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 197/198.

[3] Art. 3º . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

especializados" nos moldes do artigo 13, inciso III [4] da Lei n. 8666/93.

Sendo assim, vedada a modalidade licitatória utilizada – pregão presencial – posto que exclusiva para a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do disposto pelo *caput* [5] do artigo 1º da Lei n. 10.520/2002.

Com efeito, dúvidas não há de que foram violadas as diretrizes traçadas pela norma legal aplicável à matéria consignada nestes autos.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, no estrito cumprimento das imposições legais.

As normas de regência para a realização de licitações e contratações pela Administração devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela nesta Corte de Contas.

Ante isto, e seguindo orientação precedente desta Corte Fiscal, a declaração de IRREGULARIDADE do procedimento licitatório opera também nos atos subsequentes dele decorrente, ou seja, o contrato celebrado.

Impõe ainda considerar, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em 89 dias o prazo limite para o encaminhamento de documentação de remessa obrigatória, o que é passível de sanção.

Embora o ordenador de despesas e responsável à época pelos atos e procedimentos adotados, assim como o atual gestor, tenham sido intimados para justificar e corrigir as impropriedades arguidas, deixaram de atender o chamado da Corte Fiscal para apresentar defesa (contraditório).

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no que cinge a declaração de descumprimento aos preceitos legais (por infração, em especial à Lei n. 8666/93 e à Lei 10.520/2002) e também aos preceitos regimentais (em razão da remessa intempestiva de documentos a Corte Fiscal e não atendimento à diligência, conforme apurado pela certidão de revelia nos autos)

Em razão das falhas arguidas, impõe-se a correspondente sanção, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, o que pode ser arbitrado ao valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. Sendo assim, a medida de

[4] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
(...);III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[5] Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

sanção, com espeque no artigo 46[6] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

Cabe ser responsabilizada com a multa regimental, a Ex-Prefeita do Município e Ordenador de Despesas à época, Senhora Marlene de Matos Bossay.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao gestor jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar IRREGULAR o Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 016/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Miranda MS (1ª fase), por infringência às disposições legais descritas, em especial às Leis n. 8666/93 e n. 10.520/2002, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar IRREGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2014 celebrado pela Prefeitura Municipal de Miranda MS a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. ME (2ª fase), em razão da irregularidade do procedimento licitatório que lhe deu origem, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Aplicar multas a Ex-Prefeita do Município de Miranda MS, Senhora Marlene de Matos Bossay (RG 132876 SSP/MS e CPF 637.258.941-91), correspondentes a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência às normas legais alhures transcritas, e 30 (trinta) UFERMS, em razão de remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas; com base no artigo 44, Inciso I, artigo 45, inciso I, e artigo 46, todos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento das multas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

5- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência; e,

6- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2014, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao Ordenador de Despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

Gab *Ecl.*
SETAC APC/DSSM